



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044096-90.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado SECIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Guarulhos/4ª Vara Cível**
Processo nº: **1044096-90.2023.8.26.0224**
Apelante (s): **OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
Apelado (s): **Secil Empreendimentos Imobiliarios Ltda**
Juiz Prolator: Beatriz de Souza Cabezas

VOTO N.º 33.720

EMBARGOS DE TERCEIRO. Cumprimento de sentença. Construção de veículo automotor. Sentença de procedência, com a condenação do embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Apelo da embargante. Pretensão de inversão das verbas sucumbenciais. A embargante atraiu para si os ônus de sucumbência, uma vez que, mesmo intimada nos autos principais, deixou de se manifestar sobre a construção do bem, dando causa à construção indevida. Por sua vez, a conduta da embargada reveste-se de boa-fé, tanto que não opôs qualquer resistência à desconstituição da penhora, diante dos embargos de terceiro. Inteligência da Súmula 303 e do Tema 872 do C. STJ. Sentença mantida.

OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apela da r. sentença de fls. 68/71, que, nos autos dos embargos de terceiro opostos em face de **SECIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, julgou procedentes os embargos de terceiro e extinguiu o processo com resolução do mérito, declarando insubsistente a penhora do veículo objeto da ação e determinando o imediato desbloqueio integral do registro de propriedade por meio do sistema RENAJUD.

Sustenta a apelante/embargante, em síntese, que houve equívoco na r. sentença por ter lhe condenado ao pagamentos das custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios

sucumbenciais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 253/262).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Resta incontroverso que “conforme verifica-se da documentação acostada a fls. 28/31, o veículo de placa JVU9H17, era alienado fiduciariamente ao embargante, o que impede a penhora do bem, já que não é de propriedade do executado, mas do credor fiduciário, alheio à relação jurídica.” (fls. 68/69), visto que apenas a autora apelou.

Cinge-se o mérito recursal, portanto, a quem cabe arcar com os ônus de sucumbência.

Nessa linha, aplica-se o enunciado na Súmula 303 do C. STJ, segundo o qual “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

Colhe-se dos autos da demanda executiva (proc. nº 0005537-52.2021.8.26.0224) que a embargante foi devidamente intimada a se manifestar sobre a constrição do bem.

Às fls. 213 manifestou-se no sentido de não ter

localizado nos registros internos nenhuma relação contratual afeta ao bem objeto da medida constritiva, em razão da ausência de dados do veículo e do segredo de justiça.

Diante disso, através da decisão de fls. 265, o juízo determinou nova intimação e anotação da patrona da embargante no SAJ, concedendo as permissões para visualização dos dados do veículo cujos direitos foram penhorados, concedendo prazo suplementar para manifestação. O prazo, contudo, transcorreu *in albis* sem qualquer manifestação.

Assim, houve o regular prosseguimento do trâmite da penhora, não existindo má-fé por parte da embargada, que tampouco ofereceu resistência à pretensão deduzida nestes autos dos embargos de terceiro.

Sob este prisma, é possível notar que a desídia e a omissão da parte embargante é que ensejou a constrição indevida, desse modo, incumbindo-lhe suportar o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, como acertadamente determinado pela r. sentença.

No mesmo sentido, a tese firmada no Tema Repetitivo 872 do C. STJ: *“Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não*

atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.”

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Por consequência, elevam-se os honorários advocatícios a 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC e da tese firmada no Tema Repetitivo 1059.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator